

Embargos de terceiro - Meação conjugal - Regime de comunhão universal - Execução - Título judicial - Semoventes oferecidos pelo devedor - Revelia - Presunção de veracidade - Relatividade - Princípio do livre convencimento

Ementa: Apelação. Direito processual civil. Embargos de terceiro. Meação conjugal. Cumprimento da sentença. Semoventes oferecidos à penhora pelo devedor. Recurso não provido.

- A defesa da meação conjugal mostra-se insubsistente quando a sentença em cumprimento indeniza dano causado por animais dos cônjuges em propriedade alheia e a penhora recaiu sobre semoventes ofertados por um deles, devedor reconhecido no título executivo.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0086.10.000908-2/001 - Comarca de Brasília de Minas - Apelante: Antônia Lenilce Almeida Cruz - Apelado: Carlos Humberto Pereira Fonseca - Litisconsorte: Alencar Pereira Cruz - Relator: DES. JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 13 de junho de 2012. - *José Flávio de Almeida* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA - Trata-se de ação de embargos de terceiro ajuizada por Antônia Lenilce Almeida Cruz contra Carlos Humberto Pereira da Fonseca. A embargante alega que o embargado moveu execução contra Alencar Pereira da Cruz, com quem é casada desde 28 de maio de 1967, e tornou-se efetiva a penhora de três éguas e dois cavalos, avaliados em R\$4.100,00. Os

bens penhorados foram adquiridos pelo casal, a penhora a prejudica, não tendo sido a dívida contraída em benefício deles. Assim, defende sua meação.

Embargos julgados improcedentes (f. 50-51).

A embargante apela (f. 53-55) e defende que, revel o embargado, os embargos deveriam ter sido julgados procedentes, e que os documentos juntados não foram examinados. Pede reforma da sentença.

Recurso regularmente processado, sem resposta (f. 57-v.) e com preparo certificado.

Conheço do recurso porque próprio e tempestivo.

A jurisprudência orienta:

A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face à revelia do réu é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do juiz (Rev. STJ, v. 20, p. 253).

A presunção de veracidade dos fatos alegados, em consequência de revelia, não é absoluta, podendo ceder ante a evidência dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do juiz (Rev. STJ, v. 50, p. 259).

A situação dos autos não é alcançada pelos efeitos da revelia. É que em curso cumprimento de sentença (execução de título judicial) que assegura ao apelado indenização por danos materiais causados em sua propriedade pela invasão de animais e destruição de plantação de cana-de-açúcar (f. 44-47, Apenso 01 e f. 62-67, Apenso 01). Título judicial revestido de liquidez, certeza e exigibilidade.

A apelante é casada com o executado em comunhão universal de bens (f. 05). Assim, os animais que invadiram a propriedade do apelado e causaram danos, com direito a reparação pecuniária já assegurada por sentença transitada em julgado, também lhe pertencem.

A inicial dos embargos de terceiro traz a informação de que a execução é fundada em título extrajudicial (f. 02), embora seja título judicial, e de que a dívida em referência não foi contraída em benefício do casal (f. 02), quando a dívida é de fato decorrente de danos provocados por animais de propriedade da embargante e seu marido. Ou seja, falta correlação entre pedido e causa de pedir (f. 02-03).

Aliás, a penhora recaiu sobre animais oferecidos pelo devedor, o esposo da apelante (f. 74 e f. 90, Apenso 01), fato de conhecimento dela, que abdicou de fazer prova para demonstrar que tem direito à exclusão da meação (art. 333, inciso I, do CPC) - (f. 50).

Pelo exposto, nego provimento à apelação.

Custas, pela apelante.

DES. NILO LACERDA - De acordo com o Relator.

DES. ALVIMAR DE ÁVILA - De acordo com o Relator.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

...

Execução - Suspensão de leilão - Propriedade do bem discutida em outro processo - Risco de dano ao executado

Ementa: Agravo de instrumento. Execução. Suspensão de leilão. Propriedade do bem discutida em outro processo. Risco de dano ao executado. Decisão mantida.

- Inexistindo risco para o exequente, é possível a suspensão de praxeamento de bem imóvel de valor sentimental do executado até que se defina a propriedade do bem em processo já em curso.

-Recurso não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0388.03.003442-4/001 - Comarca de Luz - Agravante: Real Minas Petróleo Ltda. - Agravado: Vilma Rodrigues de Oliveira - Relator: DES. GUTEMBERG DA MOTA E SILVA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 22 de maio de 2012. - *Gutemberg da Mota e Silva* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. GUTEMBERG DA MOTA E SILVA (Relator) - Real Minas Petróleo Ltda. interpôs agravo de instrumento pleiteando a reforma da decisão da MM. Juíza de Direito da Comarca de Luz, que, na ação de execução que move contra Vilma Rodrigues de Oliveira, suspendeu o andamento do processo, assim como a realização de hasta pública, ao fundamento de que a propriedade do bem penhorado é objeto de discussão em outro processo, sendo temerária a sua alienação.

Sustentou que é credora da agravada, em razão de instrumento público de confissão de dívida com garantia hipotecária desde 29.06.2001, mas em 2006 a agravada alienou o bem dado em garantia ao seu então procurador, Moisés Néri Costa, havendo este, alguns meses depois, renunciado ao mandato.

Alegou que eventual discussão acerca da propriedade do bem envolvendo a agravada e seu antigo procurador em nada impede o prosseguimento da execução, já que o bem já era objeto de garantia hipotecária quando foi fraudulentamente alienado.

Alegou mais que a agravada não poderá sofrer nenhum prejuízo, pois o produto da arrematação será depositado judicialmente e eventual valor excedente ao da execução poderá ser levantado pelo real proprietário.

Foi indeferido o requerimento de efeito suspensivo (f. 176 e 177).

Informações da MM. Juíza (f. 184 e 185).

Contrarrazões da agravada alegando que foi interdita em fevereiro de 2010, quando sua curadora constatou a transferência de parte de seus bens ao antigo procurador, “de maneira obscura, sem refletir qualquer proveito financeiro à agravada”, o que motivou a ação declaratória de nulidade da transferência do bem dado em garantia, de modo que, como a suspensão não causa prejuízo à agravante, deve-se aguardar o desfecho daquele processo para que possa quitar o débito e evitar seu leilão.

Ressaltou que a alienação do imóvel será impedida por liminar concedida no processo de anulação, que não se saberá quem terá direito de preferência para adjudicação do bem e que o imóvel tem valor sentimental, sendo tais prejuízos obstativos do prosseguimento da execução (f. 187 a 193).

É o relatório. Decido.

Conheço do recurso, pois tempestivo e preparado.

A MM. Juíza, na decisão de f. 163-TJ, determinou a suspensão da execução que a agravante move contra a agravada, ao fundamento de que a propriedade do bem cujo leilão seria marcado é discutida em outro processo, sendo temerária sua alienação.

A decisão deve ser mantida.

Apesar de a execução se estender por mais de oito anos, encontra-se ela devidamente garantida por imóvel cujo valor é superior ao valor executado, de modo que, sendo a agravante empresa de grande porte, que não depende da quantia executada em suas atividades, a suspensão da execução não lhe causará prejuízo.

Ao contrário, tem razão a agravada, pois ajuizou contra seu antigo procurador ação declaratória de nulidade de transferência do bem executado, objeto de garantia hipotecária, ao fundamento de que este, aproveitando-se de seu estado de insanidade mental, usurpou seu patrimônio.

Apesar de o resultado daquele processo não repercutir no direito de garantia da agravante, pois poderá ela promover a alienação do imóvel ainda que seja improcedente a ação, já que o adquirente sabia da garantia hipotecária, o praxeamento do imóvel antes do julgamento final do outro processo poderá causar prejuízos à executada, em violação ao princípio da menor onerosidade da execução.

Isso porque poderá a agravada, caso seja definida sua propriedade sobre o bem, pagar o valor da execução de modo a manter em seu patrimônio o imóvel onde há mais de 40 anos foi construída a primeira casa da família (f. 192).

Também o exercício do direito de preferência na arrematação do bem praxeado seria prejudicado pela indefinição de seu real proprietário, podendo a agravada ser preterida diante de seu antigo procurador, em nome de quem se encontra registrado o bem.

Assim, deve permanecer suspensa a execução até o julgamento nas instâncias ordinárias do processo nº 0388.10.001276-3.

Diante disso, nego provimento ao recurso.

Custas, pela agravante.

DES. VEIGA DE OLIVEIRA - De acordo com o Relator.

DES.^a MARIÂNGELA MEYER - De acordo com o Relator.

Súmula - RECURSO NÃO PROVIDO.